



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 529 de 2018, 11 / 10 / 18 (a)

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
10 OUT 2018
Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb. Metrop. e Meio Amb
Educação, Cultura e Esportes.
Finanças e Orçamento.
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

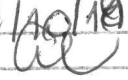
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11 / 10 / 18


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 11/10/18 às 16 hs
POR 

SAGOM 23/11/18 às 16:30 AFS: Bie

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguinte, juntados nesta data	Papel para insinuação
Documento	rubricados em
Folhas de nº 04	em 28/11/18

BRUNO LUCCHEITIA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 529/18

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 9.553, de 04 de novembro de 1982, que institui o "dia dos cantores e compositores sertanejos" no município de São Paulo, a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de julho;
- Lei Municipal nº 16.317, de 24 de novembro de 2015, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o dia do Sertanejo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 18.569, de 26 de janeiro de 1983, que regulamenta a Lei nº 9.553, de 4 de novembro de 1982, que institui o "dia dos cantores e compositores sertanejos", no município de São Paulo;
- PL 504/1994, que obriga o executivo municipal a erigir marco comemorativo em homenagem ao centenário da assinatura do tratado de amizade, de comércio e de navegação, e dá outras providências;
- PR 33/2017, que cria o prêmio Inezita Barroso no município de São Paulo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 13 de novembro de 2018


Camila Moraes Cajaiba Garcez Marins
Procuradora Legislativa
OAB/SP 172.690

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/11/2018 às 17:00
~~Márcia Yoshimi Taniguchi Host~~
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

EMIL SALES
Relator.
da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
26/11/2018

Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias.
e termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/11/2018 AO 15 HS
POR Bia
SAÍDA 12/12/18 AS 13 H 00 ASS: Bia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/12/2018 AO 16 HS
POR Bia
SAÍDA _____ AS _____ H _____ ASS: _____

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 05 e 06, Em 14/02/19.
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11 272-SGR. 1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0529/2018

Folha nº 05 do Proc.
Nº 01-529 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 27/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0529/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca que cria marco da música sertaneja de raiz, com a instalação de um totem informativo no Jardim da Praça Júlio Mesquita, localizada no centro da Cidade de São Paulo.

Segundo a justificativa, o projeto visa frisar a importância da música de raiz popularmente denominada "Música Caipira", em homenagem a população migrante de áreas rurais que frequentam o centro da Cidade de São Paulo.

O projeto pode prosseguir em tramitação, pois elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, tendo em vista que versa sobre tema que é de interesse local e que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 215, inciso I, determina ser dever do Estado a valorização do patrimônio cultural:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;"

Destarte, o Município detém competência para fomentar a Cultura, como no caso da presente iniciativa que presta homenagem a um estilo musical popular, conforme prevê a Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;"

RELATÓRIO Nº 27/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0529/2018

Folha nº 06 do Proc.

Nº 01.529 de 20 18

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12



Nesta senda, a Lei Orgânica do Município traz como matriz programática:

“Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Diante de todo o até aqui exposto, verifica-se que a propositura em análise encontra-se em consonância com os mandamentos constitucionais e legais, podendo seguir em tramitação, na forma do substitutivo que segue.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/02/2019.

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES
Relatora

QUITO FORMIGA

REIS

SANDRA TADEU